

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10950/000.821/91-71

ACAF

Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDAO NR. 103-13.990

Recurso nr. : 68.014 - IRPF. - EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente : ABNER BUSATO PEREIRA

Recorrida : DRF EM MARINGA - PR

REFLEXO . ESTENDE-SE ao processo de reflexo a
decisão no processo matriz do qual decorre.

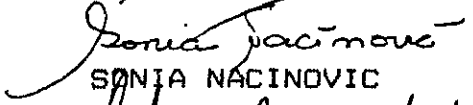
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ABNER BUSATO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso ,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

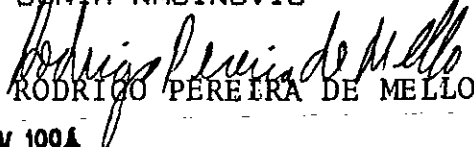
Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSAO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO)
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Ausente justificadamente



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10950/000.821/91-71

RECURSO NR.: 68.014

ACORDAO NR.: 103-13.990

RECORRENTE : ABNER BUSATO PEREIRA

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa PAPATUDO COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA, protocolado sob o NR. 10.950/000.826/91-95, cujo recurso recebeu, neste conselho o NR. 101.213, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 07 de julho de 1992, tendo sido negado provimento por unanimidade de votos, tudo conforme o Acórdão NR. 103.13.944 juntado por cópia às folhas .

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na fonte, e é decorrente do Auto de Infração lavrado contra aquela empresa, relativo ao IRPF, onde se apurou omissão de receita operacional nos exercícios de 1986/7/8/9/90, tendo se arbitrado o lucro dado que a empresa declarava sua receita como micro-empresa, o que foi caracterizado como automaticamente distribuído aos sócios, conforme o artigo 8o do L 2065/83, e conseqüentemente, passível de tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, conforme auto de infração às folhas 30 a 38.

A empresa impugnou a exigência às folhas 44 a 45 restando que se estendesse a este processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, informado às folhas 48 subiu o processo para apreciação da Autoridade Singular que julgou-o improcedente acanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às 55.



PROCESSO NR. 10.950.000.821/91-71

ACORDAO NR. 103-13.990

Notificada dessa decisão, em 12/07/91 conforme AR à folhas 58 em 05/08/91, a empresa interpôs contra ela o recurso de folhas 61 a 62 requerendo fosse concedida nova oportunidade para provar as razões de defesa apresentadas no processo matriz e também o excesso na aplicação da multa fosse revisto.

E o relatório.

Sônia Jacimone



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10.950/000.821/91-71

ACORDAO NR. 103- 13.990

V O I O

Conselheira: SONIA NACINOVIC; Relatora

O Recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

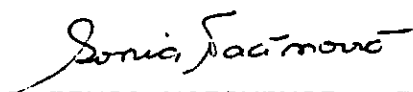
Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz , foi negado provimento por unanimidade de votos conforme se vê pelos termos do Acórdão 103-13.944.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço o recurso, por tempestivo e , no mérito nego provimento ao Recurso.

E meu voto

Brasília (DF), 08 de julho de 1993



SONIA NACINOVIC - RELATORA

